

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; Amadeu de Farias Cavalcante Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-869-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

A pesquisa em Direito no Brasil vem apresentando nos últimos anos uma diversidade de estudos que dialogam diretamente com os temas avançados das ciências sociais, simbolizadas aqui pelo GT Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica. O trabalho “Poder e monogamia: um estudo sócio-jurídico sobre as relações de poder incidentes sobre a monogamia e a constitucionalidade do poliamor”, apresentado por Camyla Galeão de Azevedo, vem analisar em seu artigo, desde uma visão de Foucault, a questão da monogamia e sua relação com Constituição, institucionalizada juridicamente, numa sociedade que se abre para o tema do poliamor como relação social a ser pensada pelo Direito. O tema do cárcere em “A mulher como um elemento violável no cárcere: uma análise sócio-jurídica da mulher no cárcere, à luz da teoria de pierre bourdieu”, de Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Lorena Araujo Matos, apresentam as nuances da violência simbólica de uma estrutura carcerária discriminadora e preconceituosa sobre as mulheres, com uma estrutura arquitetada para homens e imputada para a condição feminina, com a contribuição da teoria de Pierre Bourdieu. No campo dos estudos sobre efeitos simbólicos da prisão moderna, “Da prisão ao tribunal: segurança e representações imagéticas do espaço”, dentro da perspectiva da sociologia jurídica Guilherme Stefan busca analisar a sociedade do controle a partir da arquitetura prisional panóptica para compreender os mecanismos de controle penal sobre os sujeitos nela envolvidos pelo sistema de justiça e sua produção do espaço.

A temática da identidade a partir das classes pobres nas favelas se constitui como tema sobre a forma como a discriminação e produção de identidades numa cidade marcada por profundos contrastes sociais de cidadania se apresentam em “Segregação urbana e identidade cultural: uma contribuição para o enfrentamento da ineficácia do direito à moradia”, por Gabriela Macedo de Oliveira Barcelos e Gerardo Clésio Maia Arruda. De forma semelhante, o tema das classes sociais nos tribunais é analisado a partir de uma metodologia de observação que demonstra que o Espaço judiciário do Tribunal, sobre a condição dos réus, apontam para o processo classificatório do poder judiciário, mostrando como se constituem as formas de poder e hierarquia em “Análise de classes sociais no espaço judiciário: as audiências criminais e suas predisposições”, por Francisco Geraldo Matos Santos, Jean-François Yves Deluchey. Para o exercício de cidadania e acesso à justiça, o texto “Diálogo entre spivak e honneth: a liberdade social como um trampolim ao subalterno”, por Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio, propõe refletir a questão da liberdade social e da emancipação dos sujeitos numa perspectiva decolonial do direito: como os sujeitos podem

falar sobre si se os sujeitos que falam pelos subalternos são aqueles que detêm o monopólio da linguagem jurídica de forma restritiva. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, autor de “Poder, tempo e história: reflexão sobre a justiça de transição no Brasil”, nos apresenta uma profunda reflexão filosófica sobre a constituição do poder em Foucault, a relação como noção de tempo em Stephen Hawking e Tomás de Aquino, para então concluir que não houve no Brasil “justiça de transição”, como uma contrarrevolução ao período de exceção que não cessou inclusive deixando marcas na Constituição de 1988 pós-ditadura, vivo no debate sobre as “ondas democráticas” pela América Latina e no Mundo nos campos científicos da ciência política e Direito. Por fim, o tema dos refugiados no Brasil em “Vida precária: a chegada dos Warao ao Brasil”, por Romário Edson da Silva Rebelo, ao qual discute a situação dos indígenas venezuelanos na Amazônia, numa relação de amparo e aprendizados e desconhecimentos para as instituições acolhedoras, as violações dos direitos dos refugiados nas cidades, acompanhadas pelas precariedades dos refugiados diante da necessidade de emprego, moradia, saúde, educação e adaptação a uma sociedade brasileira em fronteira com uma América Latina em crises de várias ordens sociais.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - UFOPA

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ / UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PODER E MONOGAMIA: UM ESTUDO SÓCIO-JURÍDICO SOBRE AS
RELAÇÕES DE PODER INCIDENTES SOBRE A MONOGAMIA E A
CONSTITUCIONALIDADE DO POLIAMOR**

**POWER AND MONOGAMY: A SOCIO-LEGAL STUDY ON THE POWER
RELATIONS INCIDED ON MONOGAMY AND THE CONSTITUTIONALITY OF
POLYAMORY**

Camyla Galeão de Azevedo ¹

Resumo

Este estudo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, possui como objetivo principal, analisar as relações de poder incidentes sobre a monogamia, bem como a constitucionalidade do poliamor. Para tanto, se analisará a padronização das formas de vida, a partir da teoria de Michel Foucault e a naturalização da monogamia. Ademais, se analisará a constitucionalidade das entidades poliafetivas, considerando-as como um instituto familiar que precisa ser reconhecido, a fim de garantir a plena liberdade aos indivíduos.

Palavras-chave: Poliamor, Michel foucault, Padronização, Monogamia, Poder

Abstract/Resumen/Résumé

This study, through bibliographic research, has as its main objective, to analyze how power relations incident on a monogamy, as well as the constitutionality of polyamory. Therefore, analyze the standardization of life forms, based on Michel Foucault's theory and the naturalization of monogamy. Moreover, if we analyze the constitutionality of political entities, considering as a family institute that needs to be recognized, an end to guarantee full freedom for the people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Polyamory, Michel foucault, Standardization, Monogamy, Power

¹ Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o direito de família sofreu profundas transformações. Essas evoluções seguem no sentido de conceder proteção a todas as formas de manifestações familiares, posto que a família passou a ser alvo de “especial proteção” pela Constituição Federal.

O conceito de família sofreu uma grande amplitude, deixando aquele conceito conservador, para ser o instrumento de realização dos direitos da personalidade e dignidade entre os seus componentes (SANTIAGO, 2014). Entretanto, apesar de ter sofrido uma amplitude em seu conceito, atualmente em nossa sociedade os vínculos familiares ainda são pautados no relacionamento monogâmico, de modo que os relacionamentos poliamorosos ou poligâmicos não possuam validade no Brasil.

O conceito ideal do padrão relacional e da monogamia na sociedade ocidental se demonstra numa espécie de relação familiar formada apenas por dois parceiros, os quais se dedicam uma vida inteira um para o outro, compartilhando amor, respeito, fidelidade e afeto. Conceituando a monogamia, a autora Leticia Ferrarini (2010, p. 92), em sua obra que trata sobre as famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos na sociedade, entende que a monogamia se caracteriza em um aspecto histórico-sociológico em que é reconhecida como *padrão médio da família ocidental*. Por ser um padrão médio institucionalizado, os comportamentos que não seguem a orientação monogâmica são considerados como desviantes.

Ainda no âmbito da conceituação da monogamia, Maria Souza, Wallisen Hattori e Maria Mota (2009, p.121), professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN, entendem que a monogamia se caracteriza na monopolização de um indivíduo pelo outro de sexo oposto, para fins de reprodução, formando um relacionamento de longa duração. No âmbito jurídico são poucos autores que se arrisgam a tratar sobre o conceito da monogamia, mas os autores Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2013, p. 309) definem-na como uma regra na qual uma pessoa só poderá manter vínculo conjugal apenas com uma outra pessoa, diferenciando-a da poligamia, na qual mantém-se vários relacionamentos concomitantemente.

Além da vertente sociológica que envolve a monogamia, tem-se que em aspectos jurídicos, o ordenamento jurídico brasileiro considera a monogamia como um princípio do direito. No ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, ao deparar-se com um caso de relação simultânea, negou a concessão dos devidos direitos para as famílias “adulterinas” envolvidas, sob o argumento de que na sociedade brasileira prevalecia o princípio da monogamia, na qual ao analisar as lides que apresentem o paralelismo afetivo, deve o juiz estar atento às

peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso e decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade e igualdade, “com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados na eticidade” (BRASIL.STJ, 2010).

Frente ao enquadramento da monogamia como um princípio do direito e um norte organizador da sociedade, questiona-se quais são os motivos para a monogamia ser assim qualificada, no sentido de se investigar a existência de uma lógica de poder inserida em sua imposição, que acaba por promover a padronização das relações, criando um padrão de normalidade aceito e reiterado pela sociedade, fazendo com que a monogamia seja caracterizada como um padrão médio ocidental.

Para analisar a lógica da imposição de um poder, subjacente à imposição da monogamia, realizou-se pesquisa bibliográfica, utilizando o filósofo Michel Foucault como principal base teórica. Em termos metodológicos, este estudo foi dividido em três principais tópicos: o primeiro deles tratará sobre a liberdade, bem como a padronização das formas de vida, que são engessadas e moldadas mediante o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, impondo e restringindo as formas de vida aos indivíduos; o segundo tópico tratará sobre o poder e o controle sobre os corpos através da naturalização e imposição da monogamia; e o terceiro tópico abordará o poliamor como um instituto familiar, que sofre a lógica da imposição de um poder, que necessita ser reconhecido, a fim de permitir aos indivíduos exercerem a sua plena liberdade de escolha, tão protegida e ressaltada pela Constituição Federal.

2 RELAÇÕES DE PODER E MONOGAMIA

Na obra *História da Sexualidade: a vontade de saber*, Foucault investiga se a sexualidade foi alvo de repressão, como muitos historiadores e filósofos assim pensam, na burguesia vitoriana.

Pela lógica da repressão, o ato sexual deveria ser realizado apenas e tão somente para fins de procriação e entre um casal heterossexual. A repressão vai além do ato sexual, mas trata da sexualidade como se a mesma fosse um segredo, obscurecendo-a, enrijecendo a linguagem, posto que representaria um desrespeito para os interlocutores. Nesse sentido, o sexo era reprimido, singular, com fins únicos e exclusivos para procriação, na qual o desejo e o prazer não deveriam fazer parte.

Com a repressão da sexualidade, Foucault (2014) entende que houve novas regras de decência e de enunciados. Definiu-se, de maneira muito limitada, os lugares, momentos, entre quais locutores em que se poderia falar ou não do sexo. Houve uma verdadeira imposição de descrição entre pais e filhos, educadores e alunos, patrões e serviçais. Havia toda uma “economia restritiva” (FOUCAULT, 2014, p. 20).

Esse enrijecimento da linguagem e repressão sob a sexualidade concede lugar às chamadas sexualidades ilegítimas. Essas, por sua vez, são todas aquelas que ocorrem fora do regramento imposto, qual seja: sexo para fins de procriação. Assim, as sexualidades que não seguissem o parâmetro imposto, o considerado aceitável e normal, eram dirigidos para os redzevous ou para as casas de saúde, os quais, segundo Foucault (2014, p.8), seriam os lugares de tolerância. Esses indivíduos eram tratados como loucos e perversos, que precisavam ser estudados e tratados ou ainda, deixados à margem da obscuridade em relação à sociedade.

Ao investigar a hipótese repressiva, Foucault (2014) defende uma ideia anti-reducionista, sustentando que na idade moderna não prevalecia apenas os ideais repressivos acerca da sexualidade. Foucault (2014, pag. 17) deixa claro que não pretende defender a ideia de que o sexo foi apenas reprimido, proibido, bloqueado ou mascarado. Pelo contrário, o autor afirma que seria ilusório fazer dessa repressão ou interdição ao núcleo fundamental no qual se poderia escrever a história da sexualidade (Miskolci *apud* Galeão de Azevedo, 2017, p. 21).

Ao contrário dos defensores da hipótese repressiva como único marco regulamentador da história da sexualidade, Foucault defende que ao invés de ser reprimida, a sexualidade foi incitada através de discursos. As técnicas de poder, ao invés de reprimir, fizeram uma lógica de disseminação e implementação das sexualidades.

Com a proliferação dos discursos, houve uma intensificação da incitação institucional a falar sobre o sexo e a falar dele cada vez mais, “obstinação das instâncias do poder a ouvir falar e fazê-lo falar ele próprio sob a forma da articulação explícita e do detalhe infinitamente acumulado” (FOUCAULT, 2014, p. 20).

Uma das formas de incitação dos discursos se dá por meio da confissão. No século XVII e nos países católicos, a contrarreforma se dedicou em acelerar o ritmo dessas confissões. Nessas, por sua vez, haveria um exame do indivíduo na qual se faria uma relação com o sexo e o pecado, tendo como um dos seus enfoques a penitência sobre todas as insinuações da carne que tenham relação com desejos, “imaginações voluptuosas”. A contrarreforma acelerou de tal forma a confissão que a tornou um dever, uma obrigação a todos os bons cristãos a se confessarem, no mínimo, anualmente.

Esse dever de confissão a todos os bons cristãos representa muito bem a tese de que a sexualidade foi incitada de Foucault. Ao impor o dever da confissão, incitava-se a sexualidade dos indivíduos para conhece-la, vigia-la e direcioná-la para o comportamento considerado “padrão” que deveria ser seguido e reiterado por toda a sociedade. Com a confissão, a igreja exercia um poder de controle, determinando os comportamentos ideais, e conseqüentemente a forma ideal de se relacionar.

Apesar de haver esse dever de se confessar, de contar tudo nos mínimos detalhes, o sexo deve ser mencionado com muita prudência, no sentido de que não se deveria falar diretamente sobre ele. Entretanto, todos os seus aspectos, características e seus efeitos deveriam ser confessados nos mínimos detalhes. Essa é a forma de confissão que a nova pastoral prega, no sentido de se ter prudência ao tratar do sexo, mas que tudo o que disser respeito a ele deverá ser dito. Nos entendimentos de Michel Foucault: “Esse projeto de uma ‘colocação do sexo em discurso’ formara-se há muito tempo, numa tradição ascética e monástica. O século XVII fez dele uma regra para todos” (FOUCAULT, 2014, p. 23).

A técnica de colocar o sexo em discurso por meios de confissão é originalmente da ordem cristã. Entretanto, no século XVIII, por mecanismos de poder, as tratativas sobre o sexo se tornaram de interesse público. No século XVIII, segundo Foucault (2014), nasce uma incitação política, econômica, técnica a se falar do sexo, cujo objetivo principal não era aplicar penitências no sentido de relacionar sexo à carne e conseqüentemente ao prazer e ao pecado, mas como analisar o sexo como forma de classificá-lo, especificá-lo e de contabilizá-lo.

Uma das principais finalidades desses discursos, como pela própria finalidade se percebe, era realizar uma forma de fiscalização, gerenciamento e administração do sexo, ou como Foucault nomeia como “polícia do sexo” (FOUCAULT, 2014, p. 28). A polícia do sexo, como o próprio nome sugere, possuía como objetivo regular e administrar o sexo por meio de discursos úteis e públicos e não o reprimindo através de uma proibição. Segundo Foucault (2014) houve uma verdadeira disputa entre o Estado e o indivíduo à respeito do sexo, no sentido de saber o que se passa com o sexo dos cidadãos e como esses o utilizam.

Através da polícia do sexo, aplicava-se um verdadeiro controle na vida dos indivíduos. Além da própria sexualidade, invadia-se a vida pessoal para entender de que forma aquele indivíduo se relacionava, com quem e com quantos. Além do próprio controle, iniciava-se todo um trabalho do Estado, da sociedade e da igreja cristã impor quais as condutas ideais e corretas que deveriam ser praticadas pelos indivíduos.

Com esse controle e, conseqüentemente, com a imposição das formas de se relacionar, como por exemplo o que se poderia fazer e sentir no sexo, houve a criação de *determinadas*

formas padronizadas de crenças e relações. Passou-se a ideia de que determinadas condutas eram as corretas a se fazer, e por serem consideradas corretas, deveriam ser praticadas por toda a sociedade. Dentre essas condutas, o ato de se relacionar apenas e tão somente com seu cônjuge.

A partir da análise, mesmo que breve, destes tópicos, em entendimento com o pensamento de Foucault, é possível perceber que houve um verdadeiro controle social, já que o assunto se tornou público. Esses controles sociais, segundo Foucault, filtraram as sexualidades dos casais, dos pais, dos filhos (crianças e adolescentes). Esse controle buscava justamente, despertar as atenções para as anormalidades, para as atitudes sexuais classificadas como “fora da normalidade”, ou tida como ilegítimas. Com essas atitudes, a medicina e a psiquiatria, principalmente, buscavam categorizar, assinalar perigos e anormalidades, solicitando com isso, diagnósticos, tratamentos para cura, acumulando relatórios e terapias (FOUCAULT, 2014).

Com a existência desse controle e através desses discursos sobre o sexo, as condenações judiciais se multiplicaram com relação às perversões, relacionou-se a anormalidade sexual à doença mental e catalogadas inúmeras doenças que pudessem existir, da infância à velhice que possuíssem relação com o sexo. Foucault assevera, que em volta de mínimas perversões e desvios houveram diversos controles pedagógicos e tratamentos médicos.

O Direito Canônico, a Pastoral Cristã e a Lei Civil foram as três espécies de normas que regiam o sexo no século XVIII. Juntas, elas regulavam tudo sobre o sexo, e principalmente, o sexo matrimonial. O sexo matrimonial era o ponto nuclear dessas leis, posto que unidas, definiam a linha trajetória e a divisa entre o normal e o anormal, o legítimo e o ilegítimo. Como se percebe, o sexo do cônjuge deveria ser necessariamente confessado em detalhes, posto que a relação matrimonial, com relação ao sexo, era a que possuía mais restrições e regras. Era o sexo que estava mais em vigilância.

Com a lógica da incitação dos discursos, controlando a sexualidade das crianças e dos adolescentes, medicalizando, submetendo-os à psiquiatria todos os atos que eram considerados anormais ou ilegítimos e, principalmente restringindo o sexo matrimonial, percebe-se que há verdadeiramente uma lógica de controle sobre os atos sexuais em si e as diversas formas de se relacionar. Há um verdadeiro despertar não só no âmbito da medicina, mas no âmbito social sobre as formas de relações familiares e sexuais.

Com isto, criam-se inúmeras consequências, dentre elas o controle das formas de relação afetiva e a produção do normal e anormal. Primeiramente, com relação à produção do normal para o anormal, na história da sexualidade, Foucault (2014) deixa claro que por meio

das confissões, buscava-se investigar e analisar a vida sexual dos indivíduos para contabilizar, categorizar e regular a vida sexual destes. Com isso, criam-se, principalmente através do direito canônico e da pastoral cristã, inúmeras atitudes que são consideradas como legítimas e outras como ilegítimas. Produz-se a ideia do que é normal ou não, e cria-se sobre essa normalidade e anormalidade uma lógica de poder e verdade, na qual é disseminada para toda a sociedade.

Inserida no padrão da normalidade constava a prática da monogamia. A igreja e o Estado, principalmente, consideravam apenas e tão somente como atos legítimos e normais, os que fossem praticados unicamente com seu cônjuge. Todo e qualquer padrão comportamental que se abastecesse de manter esse padrão monogâmico, era sujeito à penitências tanto no âmbito religioso, quanto no âmbito estatal. O adultério, considerado como o ato praticado por um indivíduo casado com outra pessoa que não é seu cônjuge, era reprimido e condenado, posto que ele não seria o “padrão comportamental” aceito e esperado pela sociedade.

Com a produção do normal e anormal, surge as outras diversas formas de controle sexual, dentre elas o controle das relações afetivas. Como mencionado, há uma verdadeira lógica de poder, controle e verdade sobre as relações sexuais no que diz respeito aos atos considerados normais e anormais. A difusão dos discursos sobre o sexo, traz consigo sua verdadeira finalidade: controlar, vigiar e regular a sexualidade.

Com a produção do padrão de normalidade e anormalidade, há um verdadeiro controle das relações afetivas. Esse controle é personificado através da submissão do indivíduo à análise, estudos e tratamentos caso este não siga a lógica da normalidade e legitimidade aceitos pela lei civil, pela pastoral cristã e pelo direito canônico. Um bom exemplo que retrata essa situação, é próprio controle evasivo da sexualidade no matrimônio. Regula-se sobremaneira a relação conjugal, impondo regras e restrições, como forma de padronizar aquela relação íntima e afetiva. Assim, o indivíduo vigiado, regulado e doutrinado, apesar de querer, não teria outra opção de relacionar-se sexualmente, senão aquela aceita e regulamentada pelo direito canônico, pastoral cristã e pelas leis civis (FOUCAULT, 2014, p. 41).

Com relação ao controle das relações afetivas, havia uma verdadeira fiscalização da relação íntima entre o casal. O Estado, como principal interessado público, investigava através da confissão, se os deveres sexuais estavam sendo cumpridos, se ambos os indivíduos sentiam desejo um pelo outro, se mantinham carícias entre si, bem como se existiam exigências no sexo. Na lógica da produção da normalidade e da verdade, o marido deveria ser tão somente fiel e amar a sua esposa incondicionalmente, já que estavam sobre estreita vigilância. Foucault (2014) afirma que “romper as leis do casamento ou procurar prazeres estranhos mereciam, de qualquer modo, condenação” (FOUCAULT, 2014, p. 42). Dentre esses prazeres estranhos, estava o

adultério, no sentido de que o indivíduo deveria manter relacionamento apenas e unicamente com uma pessoa, o seu companheiro.

Por estarem submetidos a uma estreita vigilância e a uma eventual condenação, os indivíduos não possuíam escolhas senão em seguir o padrão da normalidade quanto às suas condutas sexuais e quanto à sua forma de relacionamento, qual seja a de cumprir com seus deveres matrimoniais de ser fiel e se relacionar tão somente com o seu cônjuge.

É evidente que, já no século XVIII, haviam imposições de atos sexuais e formas de se relacionar que estavam sobre estreita vigilância. Dentre essas formas de se relacionar, estava a pura imposição da monogamia como única forma e padrão de se relacionar na sociedade. Qualquer relacionamento que não seguissem esse padrão de respeito ao seu único marido ou sua única mulher, estariam submetidos as “sexualidades periféricas”, sendo estas alvos de perseguição, controle, categorização e discriminação.

Partindo dessa breve explanação, cumpre-nos ressaltar que a presente pesquisa tem como enfoque analisar a origem dessa imposição das formas de relações sexuais e afetivas que estão imersas na imposição da monogamia, o discurso da verdade e do poder que acompanham essa imposição, bem como a padronização dessa forma de se relacionar, que foi tão incitada por meio dos discursos do século XVII e XVIII.

Partindo da breve análise feita nesta pesquisa, questiona-se: em que medida a monogamia, como um princípio do Direito pátrio, seria um instrumento de dominação e padronização de formas de relações afetivas?

Eis, portanto, os elementos teóricos responsáveis pela atribuição de uma perspectiva problematizadora ao objeto da presente pesquisa, o que proporciona e contextualiza a pergunta-problema da pesquisa proposta.

3 A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR: UM INSTRUMENTO DE SUBVERSÃO

O art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, CF/88) reconheceu as famílias de forma diversa do Código Civil de 1916. Infere-se, como já explicitado no capítulo anterior, a partir da leitura do dispositivo, que a família matrimonializada não é mais o único modelo de família reconhecido pelo Poder Constituinte. Além da união estável, a Constituição Federal entendeu as entidades monoparentais como família.

Insta consignar se o artigo 226 da Constituição Federal trata das famílias de forma taxativa, reconhecendo apenas essas famílias existentes, ou se trata de forma exemplificativa,

de modo que possam ser reconhecidas outras entidades familiares que não estão constitucionalizadas, para fins de reconhecimento da entidade poliamorosa como entidade familiar.

Tem-se um embate hermenêutico que determina o uso da interpretação sistemática. As normas de direito de família e as que referem-se à ela são normas de inclusão. “A necessidade de valorização da família tem sido entendida como caminho a ser perseguido por todas as nações, como forma de criar uma sociedade sólida, solidária e justa a partir de sua célula mãe, que é a unidade familiar” (FERRARINI, 2010, p. 104). Para, justamente fazer jus à essa proteção nacional, a Constituição Federal determinou uma “especial proteção do Estado” para as famílias. (BRASIL. CF/88).

No que tange à especial proteção que a Constituição Federal confere às famílias, Gustavo Tepedino (1999, p.326-327), na obra Temas de Direito Civil, entende que a especial proteção conferida entrevê o seu importante objetivo na promoção da dignidade humana. As entidades familiares, entretanto, deverão internamente, promover a dignidade e a realização dos seus componentes, entendimento este diretamente ligado ao princípio da afetividade e ao novo modelo de família.

Em razão de possuírem especial proteção do Estado e por serem normas de inclusão, Flávio Tartuce (2017, p.39) aponta que o rol do art. 226 não é taxativo, mas meramente exemplificativo, de modo que enseja a interpretação extensiva e ampla das estruturas familiares da Constituição. Ressalta ainda que, qualquer projeto de lei será inconstitucional se o seu objetivo for restringir o conceito de família.

A exclusão das outras entidades familiares por não estarem previstas no rol do art. 226 da Constituição Federal não decorre da interpretação literal do artigo, mas tão somente de uma interpretação restritiva e preconceituosa da Constituição. Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 75) entendem no mesmo sentido, pois essa forma de interpretação colidiria diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, por não ser possível qualquer discriminação à qualquer espécie familiar disponível à opção afetiva de cada cidadão. Em razão de não ter essa interpretação restritiva, asseveram ainda que, por isso, estão admitidas todas as entidades familiares formadas com base no afeto, na ética e na solidariedade recíproca.

Em razão da especial proteção, tem-se que a atuação do estado na intervenção estatal deve ocorrer apenas no sentido em que proporcione proteção à essas famílias e, nunca à exclusão delas. Em razão da natureza que é dada à norma, é que se considera o conceito de família plural.

A necessidade de se promover a especial proteção das famílias, além de ser questão puramente constitucional, é plenamente utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos outros Tribunais a fim de justificar e reconhecer outras famílias que não foram previstas expressamente pelo art. 226. Um julgado que ilustra muito bem isso, foi o que reconheceu a possibilidade de conversão de união estável em casamento para casais do mesmo sexo em 2013. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a conversão é devida, de modo que não há nenhuma vedação legal expressa e que é pelo casamento que o Estado protege melhor a família.

A Constituição Federal, ao não elencar de forma taxativa o rol de todas as entidades familiares tuteladas pelo Estado, e, por não haver previsão vedando sua existência, não possibilita entender as famílias poliamorosas como entidades familiares inconstitucionais. Além de não existir nenhum desses dois pontos mencionados em relação à essas entidades, a Constituição Federal ao tratar das famílias, tem por objetivo oferecer “especial proteção” a elas, de forma a incluir famílias e direitos ao seu poder de proteção.

3.1 AS ENTIDADES POLIAFETIVAS

A prática poliamorista é muito antiga, praticada desde os tempos da monarquia. Apenas em 1990, impulsionada pelos movimentos feministas, foi que se reconheceu o poliamor com identidade relacional.

Os movimentos feministas, segundo o autor Rafael da Silva Santiago (2014, p.111) em dissertação de mestrado publicado pela Universidade de Brasília, propagou diversas críticas ao casamento, fazendo alusão à submissão da mulher ao marido, proporcionando o surgimento de ideais que se fazem como base do poliamor, como o carinho, o afeto, a atenção entre os membros de uma mesma família.

O poliamor surgiu a partir de vários movimentos pautados na libertação sexual sob relacionamentos alternativos “com o objetivo de promover o espaço e o conjunto de valores éticos pertinentes a estilos de vida alternativos e a relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos que não observavam o senso comum da cultura da ‘monogamia compulsória’ (HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006, p. 518) (SILVA SANTIAGO, 2014, p. 111).

Classificando a nomenclatura “poliamor” Pilão e Gondenberg (2012) explicam que:

O termo Poliamor é uma combinação do grego [poli (vários ou muitos)] e do latim (amor). No site do Poliamor Brasil, ele é descrito como uma recusa da

monogamia como princípio e necessidade, o que possibilita a vivência de “muitos amores” simultâneos de forma profunda e duradoura (PILÃO; GOLDENBERG, 2012, p. 63).

As entidades poliafetivas consistem em apenas uma relação formada por mais de duas pessoas que se interrelacionam entre si, mutuamente e conscientemente das relações que mantêm, sob o intuito duradouro e com a intenção de se constituir em família.

Para Deodato José Ramalho Neto (2015, p.178), em artigo publicado pelo CONPEDI e conceituando o poliamor de forma similar, todas as pessoas que se envolvem nessa relação gozam da autonomia da vontade, de modo que escolhem viver nessa família a fim de encontrarem realizações pessoais e encontrar a felicidade.

Como podemos auferir das conceituações supramencionadas, os membros do poliamor organizam-se desta forma exercendo a sua autonomia da vontade e autodeterminação de assim se relacionarem. Cada indivíduo tem sua maneira de exercer seus direitos, escolhas, atividades e afetos que lhe proporcionam prazer e felicidade de formas distintas. No poliamor não é diferente, pois possuem escolhas tão distintas a ponto de que, ao invés de se relacionar apenas com uma pessoa, preferem se relacionar com mais de uma como forma de alcance da realização pessoal e a felicidade plena de cada um dos integrantes. Em razão da liberdade de autodeterminação e escolha, o Estado não tem o poder de interferir nas preferências pessoais desses indivíduos.

O vínculo que nutre os integrantes do poliamor é o afeto nutrido entre seus entes, que amam mais de uma pessoa e, geralmente, não são nutridos por questões sociais, patrimoniais ou religiosas como rege a maioria dos casamentos monogâmicos atuais, mas organizam-se desta maneira em busca de sua plena realização pessoal, protegida pela dignidade da pessoa humana.

Entende Rafael Santiago (2014) que o afeto é o princípio norteador do Direito de Família e que se faz imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que esta entidade se relaciona pautada nesse sentimento.

Portanto, diante da divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica, faz-se mister demonstrar, com apoio na teoria dos princípios do professor gaúcho Humberto Ávila, que a afetividade é um princípio norteador do Direito de Família, providência imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que essa identidade relacional se funda no afeto (SANTIAGO, 2014, p.10).

Diferentemente de outras relações, como será tratado adiante, os membros da entidade poliafetiva são conscientes de cada um dos membros com que se relacionam, amam-se

mutuamente e coexistem em razão da sua vontade. Por esse motivo, a maioria das entidades poliamorosas mantém o respeito e a fidelidade entre si, o que a diferencia de outras entidades ou até mesmo do concubinato.

Com relação aos requisitos que a maioria da doutrina usa para caracterizar uma entidade como entidade familiar, não é coerente considerar que as entidades poliamorosas não se enquadram nessa classificação.

A autora Liz Helena Silveira do Amaral Rodrigues (2013, p. 13), em artigo publicado pelo CONPEDI, entende da mesma forma, no sentido que a entidade poliamorosa cumpre com todos os requisitos, já que o poliamor se distingue da infidelidade, do adultério, da poligamia e da relação paralela (conforme será demonstrado no próximo tópico), em razão das entidades poliafetivas se pautarem na aceitação e conhecimento das relações que são envolvidas.

Primeiramente, o fundamento que une as pessoas em poliamor é o afeto. Este é a razão principal e de também principal questionamento da doutrina contrária ao reconhecimento. As pessoas estão ligadas exatamente pelo vínculo afetivo com seus companheiros, “necessários a satisfazer a vontade e necessidade do indivíduo” (RODRIGUES, 2013, p.13). O afeto se tornou ponto fundamental para fins de preenchimento da família, inclusive, para a maioria dos autores a família é considerada como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

A afetividade deverá estar, entretanto, acompanhada necessariamente dos elementos da estabilidade e da ostentabilidade, pois estas concomitantemente, corroboram o princípio da afetividade presente nas relações. É como entende Ricardo Lucas Calderón (2013), em dissertação de mestrado aprovado junto à Universidade Federal do Paraná:

Há que se destacar, ainda, que tal conjunto fático indicativo da afetividade deverá estar corroborado pela presença dos elementos da estabilidade e da ostentabilidade, de modo que apenas a presença concomitante desses elementos poderá indicar a constatação dessa afetividade familiar gradadora de efeitos jurídicos (o que permitirá afastar casos de manifestações afetivas eventuais ou fugazes, que não merecem tal configuração) (CALDERÓN, 2013, p. 12).

A segunda característica suscitada pela doutrina é a estabilidade. Esta também de fácil previsão nesta relação já que os membros mantém fidelidade entre si, pois apenas relacionam-se com os membros da própria família. A estabilidade, como será tratado posteriormente, é a principal característica que as difere dos outros tipos de relacionamento.

Distintamente das outras entidades, ou mesmo relações, apesar de se relacionarem com mais de uma pessoa, os participantes conhecem da relação e dos parceiros envolvidos nela. O

poliamor tem como princípio “que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela” (LINS, 2010, p.44). Além de todos os companheiros estarem cientes das relações mantidas, apoiam-nas e participam delas. Segundo a autora Liz Helena (2010), ainda sobre o artigo publicado pelo CONPEDI: “Esta é, salvo melhor juízo, a característica que melhor distingue o poliamor de outras entidades a relação com outros companheiros e consensual e apoiada por todos os envolvidos” (RODRIGUES, 2013, p.13).

É possível também observar a convivência pública das famílias, já que muitas delas, inclusive formalizam as relações em cartório de pessoas e aparecem para a sociedade como uma única família. Pela alta pressão social e religiosa, muitas vivem escondidas com medo de represálias e discriminações da sociedade e do Estado.

Mesmo com as constantes pressões sociais, no ano de 2012 foi registrado, por meio de cartório de registro civil, a primeira união poliamorosa do país, envolvendo um homem e duas mulheres. Em outubro de 2015, o 15º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro registrou a segunda União Estável composta por três pessoas no Brasil. Nesse caso, a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, que formalizou a união, utilizou como fundamento jurídico o mesmo determinado em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal após reconhecer legalmente os casais homossexuais, baseado na dignidade da pessoa humana e na tese de que o conceito de família é aberto e plural.

Além dos dois casos supracitados, de acordo com notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo (2016), até o final do ano de 2016, existiam, pelo menos, oito registros de mesma natureza no país (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016, *online*).

Apesar de já estarem sendo reconhecidas em diversos cartórios de pessoas do país, o reconhecimento das entidades poliamorosas como entidades familiares ainda não se concretizou. Conseqüentemente, não lhes são concedidos os devidos direitos decorrentes dessa relação familiar. Em 2018, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. Segundo informações prestadas pelo próprio Conselho, a maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em sua decisão, determinou que as corregedorias-gerais de justiça proibam os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas. Segundo o Relator do caso, a emissão desse tipo de documento, não tem respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal (STF), que reconhece direitos a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável (CNJ, *online*, 2018).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a monogamia é encarada pelo ordenamento jurídico como um princípio do direito, que embasa a sociedade como um todo, caracterizando-se não como uma escolha, mas como uma imposição, um dever de unir-se apenas e exclusivamente com uma pessoa.

Entretanto, indaga-se quais são os motivos para a monogamia ser qualificada como um princípio do direito e imposta como um norte organizador da sociedade, no sentido de se investigar a existência de uma lógica de poder subjacente à sua imposição, na qual ocasiona a padronização das relações e cria um padrão de normalidade aceito e reiterado pela sociedade, fazendo com que a monogamia seja caracterizada como padrão médico ocidental.

Assim, conforme já foi ressaltado na introdução do presente artigo, promoveu-se o estudo dos motivos para a monogamia ser qualificada como um princípio do direito e imposta como um norte organizador da sociedade, investigando-se uma lógica de poder incidente sobre a sua naturalização. Buscou-se analisar em que medida o princípio da monogamia representa um obstáculo ao reconhecimento de formas de vida, de modos de vida.

A partir do presente artigo, desenvolveu-se as relações poliamorosas, a partir de uma reconstrução conceitual, atrelando-as a uma perspectiva transcendental ao padrão monogâmico, destacando-se a sua desvalorização diante de sua representação como um desvio, uma curva em relação àquilo que é visto como normal em sociedade, fruto de uma lógica de poder.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERT, Jean-François. **Pensar com Michel Foucault**. São Paulo: Parábola, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** – A condição feminina e a violência simbólica. 1ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.157.273. Terceira turma cível. Brasília, Distrito Federal. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178200/recurso-especial-resp-1348458-mg-2012-0070910-1-stj>. Acesso em: 25 de março de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073->

cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em 01 de Agosto de 2019.

COSTA, Livia Ronconi; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Família e a Constituição Federal De 1988.** 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005_10_2011.pdf. Acesso em: 14 de março de 2019.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Livro Eletrônico.

FERRARINI, Leticia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** 1ª d. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

FISHER, Helen E. **Why we Love, why we cheat.** Palestra proferida à entidade Americana Technology, Entertainment, Design – TED. fev. 2006. Disponível em: <http://www.ted.com/talks/helen_fisher_tells_us_why_we_love_cheat.html>. Acesso em: 26.07.2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Casais de Três ou Mais Parceiros Obtêm União com Papel Passado no Brasil.** 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceirosobtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml>. Acesso em: 8 de dezembro de 2016

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014a.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. **Direitos para Alienígenas Sexuais: um estudo sobre a lógica do poder e a verdade produzida sobre a sexualidade no campo jurídico.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HATTORI, Wallisen Tadashi; MOTA, Maria Teresa da Silva; SOUSA, Maria Bernardete Cordeiro de. Seleção sexual e reprodução. In: OTTA, Emma; YAMAMOTO, Maria Emília [coords.]. **Fundamentos de psicologia: psicologia evolucionista.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2009. Livro Eletrônico.

MEIRELES, Tulipa Martins. **Monogamia e Moral do Casal: Austeridade sexual no período greco-romano. Uma Reflexão a Partir de Michel Foucault.** Pelotas: Enciclopédia, 2016.

MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização.** Sociologias [online]. 2009, n. 21. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222009000100008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 25 de março de 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à Luz do Direito Civil-Constitucional: necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/16193>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em 11 de abril de 2019.